

CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DA EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI AO
CRIME DE LATROCÍNIO**

Diogo Barbi da Silva

Presidente Prudente/SP
2014

CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO

**DA EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI AO
CRIME DE LATROCÍNIO**

Diogo Barbi da Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Rodrigo
Lemos Arteiro

Presidente Prudente/SP
2014

DA EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI AO CRIME DE LATROCÍNIO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel
em Direito.

Rodrigo Lemos Arteiro
Orientador

Marcus Vinícius Feltrim Aquotti
Examinador

Michele Paulino Bordão
Examinadora

Presidente Prudente/SP, dia 24 de novembro de 2014.

“Tu, ó Senhor Deus, és tudo o que tenho. O meu futuro está em Tuas mãos. Tu diriges a minha vida.

Salmos: 16:5

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus pelo simples fato de estar sempre comigo nas horas boas e ruins e por ter vivido todos estes anos com sua imensa benção.

Agradeço, igualmente, aos meus Pais e Avó por sempre estarem ao meu lado, e acreditarem em meus sonhos, me mostrando que tudo é possível, desde o momento em que você almeja querer algo na vida.

Importante também agradecer ao meu orientador, professor Rodrigo Lemos Arteiro, a quem tive a oportunidade de conhece-lo melhor. Grato sou por ter aceitado a me orientar neste trabalho, e por estar sempre disponível para me ajudar e tirar minhas dúvidas.

Por fim, agradeço aos meus amigos que direta ou indiretamente fazem parte da minha vida, tanto os conhecidos por intermédio da faculdade, como os que a vida me concedeu.

RESUMO

O presente trabalho, elaborado como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito e obtenção do Grau de Bacharel perante o Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente, busca estudar a possibilidade de julgamento do crime de latrocínio no Tribunal do Júri, visto que a vida que está literalmente ligada ao delito, sendo muito mais valioso do que qualquer outro bem jurídico. O crime de roubo, vem aumentando cada vez mais em nosso País de modo assustador. Sendo assim, o crime de latrocínio está tipificado no artigo 157 § 3º (*in fine*) do Código Penal. Tal situação refletiu muitas discussões em relação ao bem jurídico tutelado pelo Estado Democrático de Direito. Em nosso ordenamento jurídico, o crime de latrocínio é uma forma de roubo que ocorre a violação do agente criminoso dos dois bens jurídicos tutelados pelo direito, sendo eles, o patrimônio e a vida. Vale ressaltar que o crime de latrocínio, está tipificado no rol dos crimes hediondos. Além disso, foram realizadas pesquisas bibliográficas com o fim de mostrar o posicionamento de grandes estudiosos e conhecedores do delito.

Palavras-chave: Latrocínio. Crime hediondo Competência. Tribunal do júri. Dignidade da vida humana.

ABSTRACT

This work was prepared as a partial requirement for the completion of the study of law and obtaining the Bachelor's degree before the Toledo University Center of Presidente Prudente , studies the possibility to judge the crime of robbery in the Jury Court , since the life is literally connected to the crime , being much more valuable than any other legal interests . The crime of theft is increasing more and more in our country alarmingly . Thus , the crime of robbery is typified in Article 157 § 3 (in fine) of the Criminal Code . This situation reflected many discussions regarding the legal and overseen by the Democratic State . In our legal system , the crime of robbery is a form of theft that occurs the violation of the criminal agents of the two legal interests protected by the law , namely , property and life . It is noteworthy that the crime of robbery , is typified in the list of heinous crimes . In addition , literature searches were conducted in order to show the positioning of the great scholars and connoisseurs of the offense.

Keywords: Larceny. Hideous crime. Competence. Jury. Dignity of human life.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 JURISDIÇÃO E COMPETENCIA: CONCEITO.....	12
2.1 Jurisdição.....	12
2.2 Competência.....	13
2.2.1 Competência para o Julgamento de Crimes Dolosos contra à Vida.....	14
3 TRIBUNAL DO JÚRI.....	15
3.1 Plenitude de Defesa: Devido Processo Legal	16
3.1.1 Plenitude de defesa e ampla defesa: diferenças.....	17
3.2 Sigilo das Votações.....	18
3.2.1 Sigilo das votações frente ao princípio da publicidade.....	19
3.3 Soberania dos Veredictos.....	21
4 Direito de Punir do Estado Democrático de Direito (<i>Ius Puniendi</i>).....	21
5 DO ROUBO.....	25
5.1 Aspectos históricos.....	25
5.2 Conceito e considerações gerais.....	26
5.3 Formas do roubo.....	27
5.3.1 Roubo próprio.....	27
5.3.1.1 Sujeito.....	28
5.3.1.2 Bem jurídico.....	28
5.3.1.3 Violência.....	29
5.3.1.4 Grave ameaça.....	29
5.3.1.5 Elemento subjetivo.....	30
5.3.1.6 Consumação.....	30
5.3.1.7 Tentativa.....	32
5.3.2 Roubo impróprio.....	32
5.3.2.1 Violência e ameaça.....	33
5.3.2.2 Consumação e tentativa.....	33
5.3.2.3 Bem jurídico tutelado.....	34
6 DO LATROCÍNIO.....	34
6.1 Elemento Objetivo.....	36
6.2 Elemento Subjetivo.....	37
6.3 Bem Jurídico tutelado.....	39
6.4 Consumação e Tentativa.....	39
6.5 Ação Penal.....	40
6.6 Crimes hediondos.....	41
6.7 Homicídio e Latrocínio: Diferenças.....	42
7 CONCEITO DE VIDA E DIGNIDADE.....	43
7.1 Constituição Federal e o Direito à Vida e à Dignidade Humana no Brasil.....	44
7.2 Ensino Jurídico e Doutrinário sobre o Direito à Vida e à Dignidade.....	44
7.3 O Sentido de Dignidade Humana.....	45

8 DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO CRIME DE LATROCÍNIO NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	44
8.1 Latrocínio Antes da Vigência da Súmula nº 610 do Supremo Tribunal Federal	59
9 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso enfocou o grande problema do Tribunal do Júri, como se sabe, o Júri é uma das mais democráticas das instituições que se tem notícia, podendo existir tanto para que os cidadãos julguem seus pares, quanto autores de crimes dolosos contra a vida.

Questão importante, e que se buscou focar neste trabalho, é a possibilidade de julgamento do crime de latrocínio no Tribunal do Júri, mesmo sabendo que a Súmula 603 do Supremo Tribunal Federal já esboçou sobre a impossibilidade de julgamento.

A atual Constituição Federal reconhece a instituição do Júri e, entre outros princípios, fixando que compete o “julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (art. 5º, XXXVIII, *d*) norma que vem produzida no art. 74, § 1º e 3º, do Código de Processo Penal.

Em relação ao crime de roubo, verificou uma grande discussão em relação a sua consumação e tentativa, visto que a corrente majoritária defende a ideia de que ocorrerá roubo consumado quando o sujeito, logo após a subtração, é perseguido e capturado e a coisa restituída parcialmente ou totalmente ao dono. Já a corrente minoritária defende a ideia de que ocorrerá roubo consumado quando ocorrer a violência, independentemente da subtração.

Vale ressaltar também que, no crime de latrocínio, ocorrerá sua consumação conforme a Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal, em que estará consumado o delito quando ocorre o homicídio, ainda que o sujeito não realize a subtração do objeto.

Questão importante, e que também foi objeto deste trabalho, é que se o latrocínio é um crime em que sua pena é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão e multa, ou seja, um delito complexo, e que também se encontra nos crimes hediondos, poderíamos dizer que é muito mais um crime contra a vida do que contra o patrimônio.

Hoje, em nosso ordenamento jurídico, o bem mais tutelado pelo Estado Democrático de Direito, é sem vias de dúvidas, A VIDA, ou seja, não havendo outro bem jurídico em nosso ordenamento, mais tutelado do que este.

Para concretização desta pesquisa adotou-se o método dedutivo, em que se buscou demonstrar, inicialmente, os aspectos gerais do Tribunal do Júri e do crime de latrocínio para, em um segundo momento, conciliá-los à luz do bem jurídico mais relevante, a vida.

Em relação à técnica a ser empregada para a realização deste trabalho acadêmico, visou-se ater às lições provenientes da mais variada doutrina de direito processual penal, direito penal e direito constitucional, bem como se buscou amparo na legislação brasileira, incluindo o projeto do novo Código de Processo Penal, Código Penal e a Constituição Federal.

2 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA: CONCEITO

Inicialmente iremos analisar os conceitos de jurisdição e competência para depois, de forma individualizada, adentrarmos no tema da competência dos crimes dolosos contra a vida.

2.1 Jurisdição

Jurisdição é o poder-dever do Poder Público de diminuir conflitos que existem nas relações sociais.

Como sabemos, a jurisdição está intimamente ligada à soberania do Estado, que reservou para si o exercício jurisdicional que é efetivado através dos órgãos estatais. Na grande maioria das vezes, em uma sociedade em que existe um número grande de pessoas, é muito comum surgirem divergências de interesses e conflitos, mas que, podem ser resolvidos entre os envolvidos.

Atende-se para os ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete (2008, p.23):

"Em amplo sentido, jurisdição é o poder de conhecer e decidir com autoridade dos negócios e contendas, que surgem dos diversos círculos de relações da vida social [...] Em sentido restrito, porém é o poder das autoridades judiciárias regularmente investidas no cargo de dizer o direito no caso concreto".

O Estado é composto pelos grandes três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, podendo resguardar tanto a ordem jurídica como a autoridade da lei, sendo diretamente do processo judicial, nas composições de conflitos e interesses entre as partes envolvidas, tendo então, a aplicação do direito positivado.

Eugênio Pacelli de Oliveira (2009, p. 363) por sua vez, informa o *jus puniendi* em uma perspectiva legislativa:

"Direito de punir exerce o estado quando elabora a criação dos tipos penais,

estabelecendo padrões de comportamento tolerados e modelos de condutas inaceitáveis, as quais, por critérios de reprovabilidade quanto as condutas e quanto aos resultados que delas emergem, serão objeto de punibilidade, segundo as regras do Direito Penal vigente. Este *direito* não é mais ou outra coisa que expressão de soberania do Estado, no ponto em que se afirma livre para elaboração de suas leis".

Destarte, já no âmbito penal, existe ainda uma pretensão punitiva. Rômulo de Andrade Moreira (2007, p.163) competentemente elucida:

"O *jus puniendi*, como se disse, traduz, em verdade, umas das facetas da soberania do Estado, que monopolizou a administração de Justiça criminal, responsabilizando-se pela aplicação das sanções penas e, mais desautorizando a vingança privada: é o seu poder de império. O Estado, como interessado primeiro na paz social, trouxe para si o direito de punir todo aquele que incidir em um tipo penal, direito que se concretiza com a prática delituosa (pretensão punitiva).

Entretanto, o Poder Público, buscando melhorar a sua atuação em todo o território nacional, criou determinados órgãos, os quais exercem suas atividades conforme distribuição de competências.

A Constituição Federal traz em seu dispositivo 5º, XXXV "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (TOURINHO FILHO, 2003, p. 82).

2.2 Competência

Competência como sendo a medida da jurisdição, ou seja, jurisdição nada mais é do que julgar, dizer o direito de decidir, sendo que todo juiz tem jurisdição. Nesta perspectiva, a competência surge no âmbito da jurisdição estadual, como sendo a parte da jurisdição de cada órgão, ou seja, sendo especificadamente, aquela na qual o magistrado pode exercer a jurisdição.

Embora seja uma a jurisdição pela soberania estatal, seria impossível ter apenas um único juízo para todo o Estado, em razão disto, embora o território nacional seja extenso, tendo uma dimensão populacional, e havendo controversas presentes na sociedade, desde as mais simples até as mais complexas, é imprescindível não só a criação de diversos órgãos jurisdicionais, como também a

limitação do poder jurisdicional destes órgãos. Sendo assim, o autor conceitua competência como "medida de jurisdição" mais precisamente como "Porção Jurisdicional que cada órgão exerce" (TOURINHO FILHO).

Todavia, é através da competência que podemos alcançar o efetivo funcionamento dos órgãos jurisdicionais dentro de uma determinada limitação, sendo sempre imposta por uma lei, ou seja, uma lei tem o poder de determinar as competências dos órgãos jurisdicionais, isto é, somente através desta lei que é possível a limitações do exercício de cada um destes órgãos.

A competência é delimitada, ou seja, nada mais é do que exercer as funções a jurisdição nos limites legais.

2.2.1 Competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida

A Constituição Federal de 1988 reconhece a instituição do júri, assegurando a "competência dos crimes dolosos contra a vida", como demonstra o artigo 5º, XXXVIII, alínea "d", veja: "a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida."

Os crimes denominados dolosos contra a vida estão previstos no Capítulo I (Crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes Contra a Pessoa), da Parte Especial do Código Penal, como por exemplo: homicídios dolosos – simples, privilegiado, qualificado (artigo 121, *caput*, parágrafo 1º e 2º; o induzimento; instigação; ou auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123); aborto praticado com consentimento da gestante; aborto praticado sem o consentimento da gestante e aborto praticado por terceiro com o consentimento da gestante (artigos. 124, 125, 126 e 127) são todos crimes dolosos contra a vida.

Contudo, vale lembrar que, irão a júri todos estes crimes dolosos contra a vida e eventualmente, crimes não dolosos contra a vida, mas que tenha sido cometido em conexão com estes crimes, desde que haja um elo, um liame entre estes crimes.

Estes tipos penais dizem respeito somente à competência mínima dos crimes dolosos contra a vida, conforme o artigo 74 do Código de Processo Penal: "a

competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.”

Quando falamos de crimes dolosos contra a vida, a meta do acusado era cometer um crime contra a vida de maneira dolosa, sendo que existem no Brasil, crimes com o evento morte, mas que por si só não vão a júri, como por exemplo: Roubo com o resultado morte (art. 157, parágrafo 3º), extorsão com resultado morte (art. 159, parágrafo 3º), estupro (art. 213), epidemia com resultado morte (art. 267, parágrafo 1º), lesão corporal com resultado morte (art. 129, parágrafo 3º) do Código Penal.

Sendo assim, são crimes em que o resultado agravador é *morte*, mas não vão a júri devido ao fato do legislador constituinte elencar somente crimes dolosos contra a vida, pois no roubo com evento morte, temos por exemplo um crime contra o patrimônio e não contra a vida, sendo que a *morte* é o resultado agravador do crime de roubo.

Então, não são a estes crimes que a Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII) e o Código de processo penal (artigo 74) fazem menção.

Mas, devemos ter uma cautela de que, o resultado "morte" pode ser um resultado agravador doloso, salvo no crime de lesão corporal seguida de morte, porque o resultado morte na lesão corporal é sempre culposo, mas nos demais crimes como ditos logo acima, podem ser dolosos, como por exemplo, no crime de latrocínio, como a meta do indivíduo não é alcançar a vida, mas sim, o patrimônio do indivíduo, e com isto, não será julgado perante o plenário do júri.

3 TRIBUNAL DO JÚRI

Quando falamos em tribunal do júri, temos o tribunal mais popular do mundo, ou seja, é quando o Judiciário delega ao povo o julgamento de uma determinada causa. Contudo, é pertinente esclarecer que tal tribunal no Brasil possui princípios, sendo estes previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVIII.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 30), abrange um panorama das garantias que nossa Constituição Federal de 1988 estatui concernente ao Júri:

De nada resolveria estipular que o Tribunal do Júri é uma garantia individual da pessoa humana, constituindo o devido processo legal para a formação de culpa dos acusados da prática dos crimes dolosos contra a vida, se não forem observados, na prática, os definidos e rígidos parâmetros impostos pelo constituinte para ao seu funcionamento. Não teria cabimento, v.g., um julgamento pelo júri ser revisto por instância superior, alterando-se o mérito da decisão, pois seria uma ofensa grave à soberania dos veredictos. Sendo uma garantia fundamental, também não seria aceitável a realização do julgamento com flagrante desrespeito à plenitude de defesa, privilegiando-se sob qualquer aspecto, a acusação. De outra parte, uma votação realizada sem o devido sigilo colocaria em risco a sobrevivência da própria instituição, pois o veredicto poderia ser ilegítimo.

Com isto, se pode notar que cumprindo aparentemente ou formalmente um princípio-garantia, também não seria cabível, como se fosse nomeado um defensor dativo ao réu pobre caso sua defesa não pudesse ser produzida de modo concreto e efetivo, desta forma, a *plenitude de defesa* teria sido cumprida, apenas na sua forma, só que nunca na essência.

Vale lembrar, que o júri hoje no Brasil, vem estruturado no Código de Processo Penal em 91 artigos dentro deste Código. O júri é um rito especial, sendo assim, previsto nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal. No entanto, foi modificado em 2008, devido à entrada da lei 11.689/2008.

3.1 Plenitude de Defesa: Devido Processo Legal

Temos que ressaltar que o direito à liberdade é um dos direitos mais importantes à existência do ser humano, de modo que se consagra como um direito fundamental.

O devido processo legal constitui um dos pilares de todo um sistema democrático e todo sistema republicano, sendo assim, devido a este princípio, existem outros que constitui a base deste nosso regime democrático.

Considerando de forma que, é indispensável ao ser humano, o direito a liberdade para efetivamente livrar-se dos abusos do poder público e sendo assim, pelo fato do devido processo legal ser uma garantia fundamental ao ser humano, é através do processo penal regular, que o indivíduo é inocente até que seja provada

a sua culpa, e após isto, o Estado poderá aplicar ao indivíduo uma pena, limitando assim a sua liberdade.

Portanto, temos o contraditório e a ampla defesa do devido processo legal que são igualmente o júri para os sujeitos de crimes dolosos contra vida, mas devemos analisar se o segundo princípio, ou seja, a *plenitude de defesa* encontra-se sua devida aplicação no processo penal brasileiro.

3.1.1 Plenitude de defesa e ampla defesa: diferenças

Por que existe este princípio no Tribunal do Júri, sendo que já existe na Constituição Federal a plenitude de ampla defesa? O princípio da ampla defesa, está no artigo 5º, LV da Constituição Federal e para o júri, está no artigo 5º, XXXVIII, sendo assim, existem diferenças entre ambos? A doutrina vem divergindo este posicionamento, e com isto, os autores minoritários dizem que não há diferença entre eles, entretanto os majoritários sustentam que existe sim diferença entre ambos os incisos. Quando falamos em Tribunal do Júri, o mérito da causa será avaliado pelos jurados, juiz leigo, que irão decidir o mérito da causa.

É o que prevê a nossa Carta Magna:

Art. 5º, XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Art. 5º, LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ora, o que é pleno, é mais do que amplo, e com isto, se confrontarmos os termos *plenitude* com *ampla defesa* veremos que há uma defesa plena e uma defesa ampla.

A defesa ampla não é tão extensa do que a defesa plena, sendo assim,

plenitude é o que é completo e neste caso, as defesas, as manifestações devem ser plenas, mesmo porque aqueles que vão julgar não têm o conhecimento jurídico, específico técnico como um juiz togado, de modo que, quando nós falamos nesta *plenitude de defesa* temos aqueles que debatem em plenário podendo tratar de assuntos sociológicos.

No Plenário do Júri, por termos 7 (sete) jurados leigos, a defesa há de ser plena. O que prevalece nas doutrinas é que, no júri e especialmente no júri a *plenitude de defesa* não é o mesmo que *ampla defesa*.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 26), ao esclarecer sobre o devido assunto, em que tal princípio na Constituição Federal de 1988 não é despropósito, sendo ao contrário do que pode parecer, vejam:

A razoável explicação para isto é que o constituinte faz questão de ressaltar que como regra geral, em qualquer processo judicial ou administrativo, tem o acusado o direito à ampla defesa, produzindo provas em seu favor e buscando demonstrar sua inocência, a fim de garantir o devido processo legal, única forma de privar alguém de sua liberdade ou de seus bens. Mas, no cenário do júri onde a oralidade é essencial e a imediatidade, crucial, não se pode conceder a instituição sem a plenitude de defesa. Portanto, apesar de ser uma garantia de o acusado defender-se com amplitude, é característica fundamental da instituição do júri que a defesa seja plena.

Contudo, temos então que, a ampla defesa é muito mais abrangente, com muitas oportunidades, sem tais restrições, tanto pelo Estado-juiz quanto pela parte contrária, enquanto que a devida plenitude de defesa é absoluta, completa, fundada na perfeição.

3.2 Sigilo das Votações

O sigilo das votações é uma condição extraordinária para que se possa proteger a livre manifestação dos jurados. Tem como regra, que os quesitos serão votados em uma sala secreta no Tribunal do Júri, sendo assim, chamada também de sala especial. Via de regra, todo fórum possui uma sala secreta. O novo Código de Processo Penal prevê que as votações serão por maioria de voto.

O sigilo das votações, não é considerado como inconstitucional, pois alguns autores dizem que este *sigilo* fere o princípio da publicidade do processo, sendo que o sigilo das votações decorre da própria Constituição Federal, de forma que não é apenas uma simples criação do Código de Processo nela.

Neste contexto, portanto, tal postulado visa à proteção dos jurados. De maneira excepcional, os quesitos podem ser votados em plenário do júri quando este Tribunal do Júri não possuir sala secreta, porém, só permanecerão em plenário aquelas pessoas que estão votando.

Desta forma, ensina Edilson Mougnot Bonfim que “a dúvida pode instala-se no espírito do jurado por simples desinformação quanto ao conteúdo dos autos, assim mister se faz que o orador lembre ao Conselho de Sentença dois imprescindíveis artigos da lei processual atinente ao esclarecimento da verdade: artigos 476 e o 478 do Código de Processo Penal”. Vejamos:

Art. 476. Aos jurados, quando se recolherem à sala secreta, serão entregues os autos do processo, bem como, se o pedirem, os instrumentos do crime. Devendo o juiz estar presente para evitar a influência de uns sobre os outros.

Parágrafo único: Os jurados poderão também, a qualquer momento e por intermédio do juiz, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada.

Art. 478. Concluídos os debates, o juiz indagará aos jurados se estão habilitados a julgar ou se precisam de mais esclarecimentos.

Parágrafo Único: Se qualquer dos jurados necessitar de novos esclarecimentos sobre questão de fato, o juiz os dará, ou mandará o escrivão os dê, à vista dos autos.

Portanto, de uma forma segura pelo sigilo das votações os jurados ficam imunes a devidas interferências externas, sendo assim, protege-se a livre manifestação de pensamento. E com isto, no momento de colhimento das cédulas, os votos e vetor constitucional processual penal do sigilo das votações, é algo que deve ser observado com maior segurança para que se possa ter resguardado às decisões dos jurados.

3.2.1 Sigilo das votações frente ao princípio da publicidade

Vimos que o princípio do sigilo das votações no Tribunal do Júri é algo realmente muito importante. Desta feita, a importância da publicidade dos atos processuais é inarredável em qualquer sistema judiciário democrático, sendo assim, uma garantia fundamental ao ser humano.

O artigo 10º da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* diz:

Art. 10º. Toda pessoa tem direito, com plena igualdade, a que sua causa seja julgada equitativamente e publicamente por um tribunal independente e imparcial, que decidirá que dos seus direitos e obrigações, quer do fundamento de toda a acusação que, em matéria penal, contra si seja dirigida.

Todavia, assegura a Constituição Federal que os cidadãos têm direito ao acompanhamento de todos os atos público praticado pelos 3 (três) poderes, sendo que o seu descumprimento acarretará a responsabilização de qualquer autoridade.

Em suma, podemos entender este princípio conforme o artigo 96 da Constituição Federal que assim dispõe: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos”.

Deste modo, temos o artigo 6º da *Convenção Européia dos Direitos do Homem* que preceitua que “qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei.”

Portanto, tal princípio é imprescindível a publicidade aos processos para que se possa garantir um processo justo para toda a sociedade, mas não podemos esquecer que em havendo excesso de publicidade, além de prejudicar a presunção de inocência, pode-se prejudicar também a própria soberania do tribunal popular.

Sendo assim, Guilherme de Souza Nucci (1999, 164) traz no seguinte sentido:

Um conselho de Sentença afetado previamente pela exagerada onde de informações distorcidas que recebe de várias fontes, não se sente capaz de julgar com a supremacia que exige o Tribunal de Júri. Deixando-se levar pela pressão popular, formada pela opinião pública, é possível que o jurado abdique de sua soberania e ceda aos caprichos da *vox populi*.

Embora isto possa prejudicar de algum modo a soberania do júri, não

tem como ocorrer tal situação por completo, devendo então ter o equilíbrio entre a imagem do réu e entre a publicidade dos atos, devendo ser presumida a sua inocência até o final da decisão condenatória.

3.3 Soberania dos Veredictos

O princípio constitucional dos veredictos confere a decisão proferida pelo conselho de sentença um caráter de imodificabilidade. O que é soberana é a decisão dos jurados, a soberania alcança os veredictos, tendendo por absolver ou por condenar poderiam ser alteradas, modificadas em grau de recurso.

Para que se possa pedir recurso, não se pode alterar a decisão dos jurados, para que não haja o ferimento da soberania dos veredictos, o recurso deve buscar a anulação de determinado julgamento, para que outro julgamento seja proferido. Porque somente os jurados por conta da Constituição Federal, podem julgar o mérito da questão, sendo que, nenhum tribunal poderá julgar aquele mérito, apenas os jurados.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal pronunciou:

Habeas Corpus. Soberania do Júri. Art. 5º, XXXVIII, “c” da Constituição. A soberania do veredicto dos jurados não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri, para que profira novo julgamento uma vez cessado a decisão recorrida. “Habeas Corpus denegado” (AC. HC 67.271-0-SP, j. 2.5.89, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU 2.6289)

Com isto, a reforma de decisões proferidas pelo Tribunal do Júri é possível, podendo a instância superior determine nova pronúncia pelo Júri. Para ocorrer tais decisões, é necessário que haja, no entanto o erro “*in procedendo*” ou “*in judicando*”, previsto na legislação processual penal.

4 DIREITO DE PUNIR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (*IUS PUNIENDI*)

O direito penal traz uma finalidade essencial de proteger os valores mais importantes dos indivíduos e da sociedade em geral. Podemos dizer que estes valores são chamados de “bens jurídicos penais” que entre eles se destacam: vida, liberdade, propriedade, integridade física, honra, patrimônio público, entre outros.

A constituição federal em seu artigo 144 dispõe que “*A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e do patrimônio*”. Assim, mostra-se que não se trata apenas de um direito, mas também de um dever que o Estado tem de punir os indivíduos.

Sendo assim, o Estado, em decorrência de seus fatores político-econômicos e até mesmo da própria evolução da humanidade, assume a incumbência de disciplinar as condutas proibidas com suas respectivas sanções, porém, este mesmo Estado, não se mostra capaz de materializar com excelência suas pretensões em relação aos bens jurídicos por ele tutelado.

No entanto, o Direito Penal visa proteger os valores mais importantes, ou seja, o bem jurídico tutelado pelo Estado Democrático de Direito, sendo o único capaz de julgar todos aqueles que violam o ordenamento jurídico estatal, impondo-lhe as respectivas sanções.

Quando os poderes inerentes, são vinculados no Estado em seu ordenamento jurídico, surge o que se chama de poder institucionalizado, ou seja, um Estado em que se manifesta através da legalidade. Contudo, vale lembrar que os Estados em que se rege o princípio da legalidade como fonte do direito, todos os atos que emana do Estado, deverão estar em conformidade com a lei. Justamente neste contexto, Cezar Roberto BITENCOURT (2010, p. 74) afirma que:

O poder de criar ou de reconhecer eficácia a tais normas é um atributo da soberania, e sua positividade depende de um ato valorativo da vontade soberana, que garanta seu cumprimento coercitivamente. O Direito Positivo recebe esse nome exatamente pelo fato de que é “posto” pelo poder político.

Essa necessidade imperativa advém de que toda sociedade de regular normas de um convívio social. Ao ter este ordenamento jurídico, o Estado passa a

adquirir um maior equilíbrio e passa a dispor de um sistema normativo, que no entanto, leva-se o nome de Direito Penal Objetivo.

Contudo, podemos afirmar que ao lado do Direito Penal Objetivo, chamado de "*ius penale*" existe um Direito Penal Subjetivo, chamado de "*ius puniendi*" que seria no caso, a força que o estado tem de atuar contra os criminosos em face da paz e do interesse social. Para BITENCOURT (2010, 78):

O Direito Penal subjetivo emerge do bojo do próprio Direito Penal objetivo, constituindo-se no "*ius puniendi*" cuja titularidade exclusiva pertence ao Estado, soberanamente, como manifestação do seu poder de império. O Direito Penal subjetivo, isto é, o direito e punir, é limitado pelo próprio Direito Penal objetivo, que estabelece os seus limites, e pelo direito de liberdade assegurado constitucionalmente a todos os indivíduos.

Conforme o que foi exposto, verifica a grande necessidade de abordar mais sobre este poder de punir, capaz de aplicar sanções e estabelecer modelos de conduta a todos aqueles indivíduos que desrespeitam as suas normas.

Para chegarmos a uma conclusão do poder de punir do Estado "*ius puniendi*", podemos dizer que muito controvertido e polêmico, pois os próprios fundamentos do Direito Penal, residem em sua base.

Para isso, Cesare BECCARIA (1978, p. 33), trouxe o instituto que demonstra a real origem das penas e que mostra a verdadeira ideia de punir do Estado, vejamos:

Nota-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução cuja ação só pode ser obstada nos seus efeitos sobre a sociedade por meios que impressionam imediatamente os sentidos e que se fixam nos espíritos, para contrabalançar por impressões vivas as forças das paixões particulares, quase sempre opostas ao bem geral. Qualquer outro meio seria insuficiente. Quando as paixões são vivamente abaladas pelos objetos presentes, os mais sábios discursos, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais sublimes, não passam, para elas, de um freio importante que logo despedaçam. Por conseguinte, só a necessidade constrange os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afasta dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo.

Sendo assim, podemos concluir que o direito de punir baseia-se em uma necessidade humana, de cada um conceder parte de sua própria liberdade em

deturpar comum. Porém, esta forma de conceder, não poderá haver abuso deste poder sob pena de configurar ilegítimo.

Com efeito, o conceito do *ius puniendi* é algo muito mais complicado e delicado do que se pensa, pois, dependendo de como abordar esta definição, deverá ocorrer um aumento ou uma diminuição em seu campo de atuação, vindo assim, acarretar prejuízos a sociedade. Para que possamos chegar há uma definição correta e coerente para este princípio, Giulio BATTAGLINI (1973, p. 623), procede da seguinte forma:

O direito de punir é manifestação do poder de império que cabe ao Estado; insere-se na categoria dos delitos de supremacia, que se fundam no *status subjectionis*, ou seja, naquela condição jurídica em razão da qual o indivíduo deve obediência exclusivamente à vontade do Estado. O direito de punir não é único e constante na sua qualidade: há tantos direitos de punir, quantos são os delitos.

Desta forma, verifica-se que o *ius puniendi* é uma expressão do poder de império que vem de uma supremacia do Estado.

Ressalta-se que no âmbito jurídico, existem várias correntes doutrinárias em relação ao direito de punir do Estado *ius puniendi* sendo assim, algumas correntes dizem que a introdução do Direito Penal ou as Escolas Penais constituiriam a sua sede natural; para outra seria mais uma forma de aprimorar e cria-lo na teoria da pena e outros dizem que o simples fato de existir o *ius puniendi*, ele seria apenas um mero reflexo do Direito objetivo. Não obstante, podemos concluir que o *ius puniendi*, se manifesta no verdadeiro direito de punir do Estado, conforme a definição de Fernando da Costa TOURINHO FILHO (2003, p. 10) abaixo:

O *ius puniendi* pertence, pois, ao Estado, como uma das expressões mais características da sua soberania. Observa-se, contudo, que o *ius puniendi* existe *in abstracto* e *in concreto*. Com efeito, quando o Estado, por meio do Poder Legislativo, elabora as leis penais, cominando sanções àqueles que vierem a transgredir o mandamento proibitivo que se contem na norma penal, surge para ele o *ius puniendi* num plano abstrato e, para o particular, o deve de abster-se de realizar a conduta punível. Todavia, no instante em que alguém realiza a conduta proibida. Surge, assim, com a pratica da infração penal a “pretensão punitiva”. Desse modo, o Estado pode exigir que o interesse do autor da conduta punível em conservar a sua liberdade se subordine ao seu, que é de restringir o *jus libertatis*, com a inflição da pena.

Sob este viés, podemos verificar que o poder de punir do Estado, se fundamenta em uma ordem objetiva, que se delinea do ente estatal.

5 DO ROUBO

Roubo é o ato de subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

5.1 Aspectos Históricos

As grandes e primeiras denominações sobre os crimes contra a propriedade surgiram no século II depois de Cristo, ou seja, na época Imperial do Direito Romano, e se classificavam como crimes extraordinários, pois não havia previsibilidade no ordenamento ordinário.

Com isto, tem que esclarecer que a palavra "Roubo" vem do alemão "raub", pois foi no direito alemão que houve a grande distinção entre furto e roubo.

Durante muito tempo, o roubo, era tratado como furto, utilizando muito a expressão *fur improbior* para que pudesse ser caracterizado o furto praticado com violência.

Inicialmente, no Direito Romano, não havia distinção entre furto e roubo, em que no futuro, o furto com o emprego de violência passou a ter uma pena mais severa, em que ocorreu a denominação de furto impróprio.

O grande Direito Alemão fez uma grande diferença entre o crime de furto e roubo, sendo que o primeiro a subtração da coisa seria de forma clandestina, e o segundo, o arrebatamento público e violento.

O Código Penal de 1830 e o de 1890 já previam o roubo e o latrocínio, e já os classificava na modalidade de crimes contra a propriedade e contra a pessoa.

O Código Francês de 1810 classificava o roubo como sendo uma

modalidade do furto, chamando-o de "vol commis à l'aide de violence", empregando o trabalho forçado para classificar a pena. Sendo assim, na Itália, o roubo era denominado, pelo código como "rapina" ou "grassione", nos casos em que houvesse morte ou lesão corporal, ou não.

Atualmente, o Roubo vem previsto no Código Penal Brasileiro em um tipo diferente do furto, sendo um crime complexo previsto no artigo 157, do CP, diferenciando-se do furto que basicamente é empregada a violência dirigir-se à pessoa e não a coisa.

5.2 Conceito e Considerações Gerais

A ação do crime de roubo, igualmente ao crime de furto, traz o verbo "subtrair", que significa assenhorear-se da coisa retirando-a de quem a possui, ou seja, trata-se de bem móvel. Com isto, antigamente no Código Penal do Império trazia como conceito em seu artigo 269 o roubo: "Roubar, isto é, furtar fazendo violência à pessoa ou a coisa". Em outras palavras, podemos dizer que nada mais é do que um furto qualificado.

Contudo, podemos dizer que estamos à frente de um delito mais grave do que o furto, pois a subtração é realizada mediante o emprego de violência ou grave ameaça. Enquanto que no crime de furto, não há o emprego de violência e nem de grave ameaça.

O Roubo é tratado como um crime complexo em que o legislador protege uma série de bens jurídicos, como o patrimônio, integridade física e psíquica, bem como um dos bens mais tutelados pelo direito penal, A VIDA.

Este crime trazido pelo artigo 157, caput, do CP, e que podemos conceitua-lo como: "subtração clandestina de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou reduzindo a impotência para reagir".

Dentre vários conceitos que possamos ter, temos o de Edgar Magalhães Noronha (2003, p. 252) "O roubo nada mais é do que o furto agravado pelas circunstâncias da violência física ou psíquica contra a pessoa, ou ainda por

outro meio que impede a resistir aos propósitos e as ações dos delinquentes".

Sendo assim, o roubo é considerado um crime comum, complexo, de resultado, doloso, comissivo e instantâneo. E que detém como pena, reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

5.3 Formas do Roubo

O roubo pode ser classificado como várias formas que são trazidas em seu caput e parágrafos do artigo 157 do Código Penal, e podemos citar como:

- **Próprio:** tipificado no caput do artigo 157 do CP. Com pena de reclusão, de 4 a 10 ano, e multa;

- **Impróprio:** previsto no parágrafo 1º do artigo 157 do CP. Pena: reclusão, de 4 a 10 anos, e multa;

- **Qualificado pelo emprego de arma, concurso de pessoas e outras circunstâncias:** previsto nos incisos do parágrafo 2º do artigo 157 do CP, cuja pena é de 4 a 10 anos aumentada de um terço até a metade.

- **Qualificado pelo resultado de lesão corporal grave:** previsto no parágrafo 3º, 1º parte. Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena será de reclusão, de 7 a 15 anos, além da multa;

- **Qualificado pelo resultado morte (latrocínio):** previsto no parágrafo 3º, 2ª parte. Se da violência resulta morte, a pena será de reclusão de 20 a 30 anos, sem prejuízo da multa.

5.3.1 Roubo próprio

O roubo próprio, como já citamos acima, é aquele em que se encontra no caput do artigo 157 do Código Penal, "subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la por qualquer, reduzido a impossibilidade de resistência". Pena - reclusão de 4 (quatro) a

10 (dez) anos e multa. O roubo próprio é aquele então em que o agente para subtrair a coisa, usa de violência contra a vítima em duas formas: violência física ou psíquica através da grave ameaça em que a violência é aplicada junto com a subtração como por exemplo: aborda a vítima e subtrai o objeto ou pode ser antes da subtração. Contudo, a violência, a grave ameaça ou qualquer outro meio que impeça a resistência da vítima, é sempre empregada antes, ou durante a subtração do bem.

5.3.1.1 Sujeito

O sujeito ativo do crime de roubo, pode ser qualquer pessoa, com exceção do possuidor ou proprietário, pois se trata de um delito comum.

Já por outro lado, o sujeito passivo deste mesmo crime, será o proprietário ou possuidor da coisa subtraída, podendo ainda ser pessoa física ou jurídica.

Ademais, podemos classificar como sujeitos deste crime, o terceiro como sujeito passivo, em que ocorrerá na hipótese quando não é a mesma pessoa que está sofrendo a violência e nem a que sofre o desapossamento, caso este em que teríamos dois sujeitos passivos.

5.3.1.2 Bem jurídico

No caso do bem jurídico tutelado pela norma, podemos dizer que tanto no roubo próprio quanto no roubo impróprio é o mesmo que se tem no crime de furto, a posse e a propriedade (direito ao patrimônio). Com isto, o legislador também quis proteger imediatamente a liberdade individual no caso de constrangimento ilegal em que foi causado pela conduta do sujeito e, a integridade física e a vida do agente, nos casos em que ocorrer a lesão corporal ou até mesmo a morte em que não irá alterar a classificação do delito, ou seja, continua sendo ainda um crime contra o patrimônio, mesmo quando este crime, apresenta em uma situação mais

grave, que é o latrocínio (art. 157, § 3º, CP).

5.3.1.3 Violência

O emprego de violência neste tipo penal traz como finalidade do agente conseguir para si ou para outrem a "res". Com isto, entende-se que a violência hoje consiste no emprego de qualquer meio material e que impede da vítima se defender da ação do agente.

Sendo assim, a violência empregada na vítima, não se faz necessária que cause lesão corporal leve ou vias de fato, ou seja, não é necessário que cause uma lesão.

Mirabete (2008, p. 944) estabelece: "a violência consiste no desenvolvimento de força física para vencer violência real ou suposta, de que pode resultar morte ou lesão corporal, ou mesmo sem a ocorrência de tais resultados [...]".

No entanto, todas as vezes em que o legislador usar a expressão "violência", o mesmo está se referindo a chamada violência própria, sendo então, o emprego da força física, ou seja, é o emprego da *vis absoluta*, *vis corporalis* para chegar ao arrebatamento.

A jurisprudência nos fornece preciosa informação: "a violência física que tipifica o roubo consiste em ação física que impossibilite, dificulte ou paralise a possibilidade de a vítima evitar a subtração da coisa móvel de que é detentora, possuidora ou proprietária". (RT, 542:347).

5.3.1.4 Grave ameaça

A grave ameaça consiste na promessa de causar um mal à vítima, pois se admite também a violência moral, para que comete o roubo, em que seria a *vis compulsiva*, que seria uma intimidação feita a vítima, vindo a constrangê-la de um mal que pode ser traduzido em um dano ou apenas um perigo.

Para que se possa configurar o crime de roubo, a ameaça tem que ser totalmente grave, em que o Código Penal exige a ponto de a vítima ceder, amedrontando-a sob as pressões em que foram feitas pelo agente, ou seja, tem que perturbar a liberdade psíquica.

Entretanto, o dano não precisa ser necessariamente injusto, basta que seja grave. Neste sentido encontram-se nossos Tribunais ao decidirem que:

"ROUBO - Menor. Violência moral. Crime consumado. Art. 157 do CP. Pratica o crime de roubo próprio, e não de furto, o agente que subtrai a res em poder de menor, mediante anúncio de assalto, por configurar a hipótese violência moral, consistente em ameaça capaz de influir temor invencível ao infante. Para a consumação do crime de roubo é irrelevante a ausência de prejuízo, decorrente da restituição do bem, bastando, ficando na posse tranquila, ainda que passageira, do delinquente". (TAMG - ACr. 210.632-0 - 1ª c - Rel. Juiz Rosauro Júnior - DJMG 25.09.96).

Contudo, não basta que a grave ameaça ocorra para configurar o crime de roubo. Se com a ocorrência do crime, a ameaça não reduzir ou impedir a reação da vítima, se tornando assim, grave, o delito não se concretiza.

5.3.1.5 Elemento subjetivo

O elemento subjetivo no crime de roubo é o dolo, que constitui na vontade de subtrair o bem com o uso de violência ou grave ameaça contra a vítima, sendo necessário, portanto o *animus domini* ou *animus furandi*. Contudo, podemos dizer que inexistente a forma culposa no crime de roubo.

Podemos trazer assim, o seguinte acórdão:

"O roubo nada mais é do que um roubo qualificado pela violência, tanto no furto quanto no roubo, o dolo do agente consiste no *animus rem sibi habendi*, diferenciando-se os ilícitos pelos *modus operandi*". (JTACRIM 87/434).

5.3.1.6 Consumação

A consumação do roubo próprio ocorre da mesma forma que o crime de furto, ou seja, se consumará com o desapossamento da coisa da esfera de vigilância da vítima, fazendo o uso da violência, grave ameaça ou qualquer outro meio que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima, ainda que não ocorra a posse tranquila por parte do agente.

Se caso o sujeito ativo do crime de roubo é perseguido e capturado, e a coisa é restituída parcialmente ou totalmente, ao seu antigo dono, o crime de roubo estará configurado mesmo assim. Para que possamos analisar com mais ênfase, será necessário a transcrição dos seguintes acórdãos:

Considera-se crime consumado, desde que o réu tenha a posse da coisa, embora que por pouco tempo, vindo a ser preso, após perseguição, com a devolução do produto da subtração ao seu legítimo dono. Recurso não provido. (TJDF - T. Crim.; Ap. Crim. nº 6.220-DF; rel. Des. Lúcio Arantes; j. 15.05.1985; v.u.; DJU, 21.05.1985, p. 7.642, ementa).

Há roubo consumado quando ocorre perseguição do agente imediatamente após a subtração e com a recuperação parcial do objeto material. Com mais razão é de se reconhecer, igualmente, o roubo consumado quando não houver recuperação total dos bens (TACRIM - AC - Rel. José Habice - RJD 6/145).

Inafastável a consumação do crime de roubo quando não recuperada a totalidade dos bens subtraídos, mesmo quando discutível a posse tranquila e desvigiada da *res* (TACRIM - AC - Rel. Rubens Elias - RJD 27/197).

Por outro lado, existe também uma corrente minoritária que leciona que o roubo será consumado quando houver a violência contra a pessoa, independentemente se houver ou não a subtração do bem. Tal afirmação foi criticada, por Júlio Fabbrini Mirabete (2001, p. 237) que asseverou o seguinte:

Não merece apoio a orientação minoritária de que a consumação se opera com a prática da violência, independente da subtração. Se, após o emprego da violência não pode o agente, por circunstância alheia a sua vontade, executar a subtração, há tentativa do roubo.

Contudo, o mesmo autor acima, descreve que o crime de roubo também se consumará quando o sujeito, antes de ter a posse tranquila do bem que foi subtraído, se desfaz do mesmo quando foi perseguido, não o recuperando a vítima do delito ou quando uma parte deste bem *res furtiva* é perdida durante a fuga do agente.

Em suma, por se tratar de um crime contra o patrimônio, a sua consumação então, ficará demonstrada quando ocorrer a lesão ao patrimônio da vítima.

5.3.1.7 Tentativa

A tentativa do crime de roubo próprio ocorre da mesma forma do crime de furto, ou seja, não conseguindo o desapossamento da coisa, ficará na modalidade tentada. Sendo assim, é aceitável a forma tentada no crime de roubo próprio, sendo configurado neste caso o artigo 14, II do Código Penal em que a execução seja iniciada, para de dizer em delito tentado.

Ademais, por se tratar de um crime plurissubsistente, cuja ação é representada por vários atos e que podem ser fracionados, desta forma, é admitido ao crime de roubo a forma tentada.

5.3.2 Roubo impróprio

O roubo impróprio ou também conhecido como roubo incomum, diferentemente do que ocorre no roubo próprio está tipificado no parágrafo 1º do artigo 157 do Código Penal que ocorre na mesma pena quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra a pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Com isto, no roubo impróprio o agente subtrai a *rés furtiva* em que tem a intenção de roubar, porém, a vítima reage logo após a subtração e o sujeito vem agredi-la ou ameaça-la para assegurar o bem. Esta violência física ou psíquica pode ser direta contra a vítima ou contra terceira pessoa, desde que ocorra a violência para que possamos citar o roubo impróprio.

Sendo assim, entende-se de modo a reforçar a ideia, em que E. Magalhães Noronha leciona: "[...] o roubo impróprio só existe quando a violência é

usada, ocorrendo dolo específico do agente, que consiste em assegurar a detenção da coisa ou garantir a impunidade". (NORONHA, 2001, p. 255).

Em outros modos, podemos dizer que se o agente logo após roubar o bem da vítima e meia hora depois de subtraído o objeto material, é surpreendido pela chegada da Polícia e reage, não se trata de roubo impróprio, mas sim de furto consumado em concurso com delito contra a pessoa.

5.3.2.1 Violência e ameaça

A ameaça ou a violência devem ocorrer sempre depois da subtração do bem material da esfera da vítima com a intenção de assegurar a impunidade do crime ou a posse do bem material subtraído.

Nelson Hungria relata que esta omissão é voluntária por parte do legislador, pois o uso do emprego de qualquer meio deve haver o disfarce, que contraria a situação do ladrão que, surpreendido em flagrante ou quase-flagrante, tenta se salvar com a intenção de usar a violência.

Neste sentido:

TACRSP: [...] tendo o acusado praticado grave ameaça para assegurar a posse da coisa subtraída, caracteriza-se o roubo impróprio, sendo inviável sua desclassificação para o furto. (RJDTACRIM 33/288).

5.3.2.2 Consumação e Tentativa

Em relação ao crime de roubo impróprio, o mesmo se consuma com o que vem depois, ou seja, com a violência ou grave ameaça à vítima, diferentemente com o que ocorre com o roubo próprio.

Existem debates no judiciário em relação quanto ao momento em que se consuma o crime de roubo, e para sabermos em qual momento isto ocorre, temos que responder a seguinte indagação: Em qual momento se dá o prejuízo, o dano patrimonial?

Nesta diapasão, se o agente que pratica o crime de roubo, não emprega a violência ou nem a grave ameaça após a retirada do bem da esfera da vítima, que são elementares deste dispositivo, ocorrerá somente o crime tentado ou consumado de furto, não existindo de forma alguma o roubo neste caso.

Ocorre que, apesar de haver divergências sobre o devido assunto, entende-se que a tentativa é inadmissível no crime de roubo impróprio. Damásio de Jesus leciona que:

O roubo impróprio não admite a figura da tentativa. Ou o sujeito emprega violência contra a pessoa ou grave ameaça, e o delito está consumado, ou não emprega esses meios de execução, permanecendo o fato como furto tentado ou consumado. (DAMASIO, v.2, p. 353).

Entretanto, há entendimento na doutrina de que é cabível a figura do crime de roubo impróprio na forma tentada, em que o agente ao efetuar a subtração, tenta empregar a violência ou grave ameaça contra a vítima, para assegurar a posse ou detenção da coisa ou a impunidade do crime, mas é impedido por terceiros. (BITENCOURT, v.3, p. 117).

5.3.2.3 Bem jurídico tutelado

O bem jurídico tutelado tanto no roubo próprio quanto no roubo impróprio, como também é o mesmo do furto, ou seja, é a propriedade, a posse, como também a detenção (direito patrimonial).

Já, o legislador também quis tutelar de forma imediata, a integridade física, a liberdade individual no caso de constrangimento ilegal, e também nos casos de lesão corporal ou até mesmo a morte.

Levando em consideração que, a proteção no crime de roubo é muito mais amola do que no crime de furto, visto porque se trata de um crime complexo, diferentemente do crime de furto.

6 LATROCÍNIO

O latrocínio trata-se de um tipo penal, derivado do crime de roubo --- o crime-fim --- em que o homicídio é o crime-meio, ou seja, mata-se para roubar. Todavia, o crime de homicídio, o bem jurídico tutelado pelo Estado é a *vida*, tanto na modalidade simples, privilegiado ou qualificado. Já por outro lado, temos que o crime de latrocínio, diferente do homicídio, visa proteger o patrimônio, como o primeiro bem protegido pelo estado, ficando a vida do indivíduo como o segundo bem protegido.

Para consumir o roubo no crime de latrocínio, é preciso o emprego de violência do agente em que causará a morte da vítima. Além da tipificação contida no artigo 157, parag. 3º (*in fine*) do Código Penal Brasileiro, está ainda previsto no rol taxativo dos crimes hediondos (artigo 1º, II, da lei nº 8.072 de 1990).

Vejamos:

Art. 157, § 3º (in fine). Se da violência resulta lesão corporal grave, pena é de reclusão de 7 (sete) a 15 (quinze) anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo de multa.

Ora, como se tem visto, está entre os delitos com a maior pena de privativa de liberdade do país.

Portanto, para que haja a configuração do tipo criminal - *latrocínio* - é necessário que se demonstre a vontade do agente (dolo) em matar a vítima, para que ocorra então, a subtração do bem. No Brasil, o evento morte (qualificadora), é admitido na forma *culposa*, ou seja, o sujeito não tinha a intenção de matar, mas a vítima veio a falecer.

Com isto, é imprescindível no crime de latrocínio a lesão a dois direitos: vida e patrimônio.

Afirma-se que o delito de latrocínio

... poderia ser delito mercenário, matar mediante paga ou promessa de recompensa e o latrocida seria o sicário; este poderia ser o assaltante que matava para roubar ou para ocultar o crime de roubo, que é o latrocida dos dias atuais, como poderia ser, também, o soldado mercenário contratado por algum nobre para guerras particulares ou até mesmo por nações em guerra umas com as outras (BARBOSA, Marcelo Fortes, *Latrocínio*, p. 14).

Um dos pontos mais críticos no crime de latrocínio é que, existem diversas posições doutrinárias para a sua tentativa. Para que ocorra então a forma tentada do crime de latrocínio, tanto o homicídio quanto a subtração deverão ser tentados. Com isto, o Supremo Tribunal Federal traz em sua Súmula 610 o seguinte teor: “há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”.

Podemos perceber com o teor desta súmula que a ocorrência da subtração de coisa alheia móvel não é tão importante, mas tão somente a morte da vítima, e desde que o agente tenha a intenção, ao menos, de roubá-la, visto que mesmo não ocorrendo tal subtração, ainda assim o agente causador do delito cometerá o crime de latrocínio, conforme entendimento estampado na referida súmula.

O crime de latrocínio por ser um crime grave, complexo e ainda por cima ser um crime hediondo, deveria até ser chamado de “homicídio qualificado”, uma vez que:

[...] a ação, no roubo com o resultado “morte” doloso, “compromete diversos bens jurídicos, quer dizer, a vida e, também, a liberdade de atuação e o patrimônio do sujeito passivo”. A incorporação dessa conduta “nos delitos contra a propriedade parece vulnerar o princípio de que, nos delitos pluriofensivos” (...) “o bem jurídico prioritário deve determinar a posição da figura no sistema”. No homicídio preordenado ao roubo a ciência penal histórica e o atual direito penal comparado veem um homicídio qualificado (*latrocinium*) ou uma modalidade de assassinato, não um delito contra o patrimônio. Entendimento contrário constituiu uma “inversão ideológica dos bens jurídicos em jogo” e uma “manipulação legislativa das relações valorativas reais existentes entre a vida e a propriedade” (ALBERTO SILVA FRANCO *in* JORIO, 2008, p. 333).

Por seu turno, ao cometer o crime de latrocínio, o sujeito lesa o bem jurídico patrimônio e em seguida lesa a vida do sujeito passivo do crime. Tal circunstância, em que se tem como referência o atingimento do bem material, é levada em consideração para se referir à competência para o seu processamento, vale dizer, é considerado competente para o julgamento do crime de latrocínio o juízo singular.

6.1 Elemento Objetivo

O elemento objetivo do tipo penal, está relacionado com as determinadas ações: subtrair coisa alheia móvel; uso de violência; resultado morte.

Podemos dizer que subtrair coisa alheia móvel é o ato de apossamento de coisa que pertencem a outrem, ou seja, o sujeito se tornará dono de um objetivo, que na grande verdade não lhe pertence. “*Subtrair significa tirar, fazer desaparecer ou retirar e, somente em última análise, furtar (apodera-se)*”. Resumindo, é o ato de furtar.

Já em relação ao uso da violência contra o sujeito passivo do crime, podemos dizer que é o emprego da *vis corporales*, uma violência real que visa atingir a integridade física do indivíduo, ou seja, um dos bens mais tutelados pelo Estado.

Por fim, podemos analisar que o resultado morte, decorre da violência empregada contra o sujeito passivo em que faz necessário o uso do nexos causal com a violência empregado. Sendo assim, se em caso de exame pericial for constatado que a morte da vítima foi causada por uma circunstância totalmente diferente, o latrocínio será descaracterizado e o sujeito ativo do crime responderá pelo crime de roubo simples, artigo 157, “*caput*” do Código Penal.

6.2 Elemento Subjetivo

O elemento subjetivo no crime de latrocínio é o dolo, assim como também ocorre no crime de roubo, ou seja, o agente quer a subtração do objeto da vítima e com isso, acaba usando da grave ameaça ou violência. A doutrina é bastante controversa quando falamos no resultado morte no crime de latrocínio.

Podemos ter maior clareza, quando observamos no texto legal a expressão “*se resulta morte*”, visto que se trata de preterdolo. Isto porque, quando interpretamos esta expressão, dá a entender que o sujeito ativo do crime queria apenas impedir que a vítima oferecesse resistência, e em consequência disso, vindo a matá-la sem querer ter cometido um crime contra a vida

Sendo assim, as penas do delito são muito mais severas do que do homicídio doloso, não caracterizando um crime preterdoloso pelo simples fato que a pena contraria tal hipótese. No homicídio simples, a pena é de 6 (seis) à 20 (vinte) anos de reclusão, e no latrocínio a pena é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão além da pena de multa. Desta forma, não podemos dizer que as penas no delito do artigo 157, § 3º, parte final, configura uma ação preterdolosa, levando em conta a severa conduta do apenamento.

Cezar Roberto Bittencourt (2010, p. 54) critica o legislador quanto ao elemento subjetivo, por ter somente tipificado o preterdolo:

“Procurando minimizar, a doutrina passou a sustentar a possibilidade de o resultado morte ser produto de dolo, culpa ou preterdolo, indiferentemente. Toda sanção de determinada consequência do fato somente pode ser aplicada ao agente se este houver dado causa pelo menos culposamente. Com o latrocínio não é diferente, aplicando-se integralmente o consagrado princípio *“nula poena sine culpa”*, e rechaçando-se a responsabilidade objetiva. No entanto, não se pode silenciar diante de um erro crasso do legislador, que equiparou dolo e culpa, pelo menos quanto às consequências, neste caso específico. Na verdade, o evento morte, no latrocínio, tanto pode ocorrer de dolo, de culpa ou de preterdolo, e se lhe atribui a mesma sanção com a gravidade que lhe é cominada (20 a 30 anos de reclusão), o que agride o bom senso e fere a sistemática do ordenamento jurídico brasileiro. Este, nos crimes culposos, revela desvalor do resultado, destacando o valor da ação – homicídio doloso (6 a 20 anos) e no culposos (1 a 3 anos). Enfim, uma coisa é matar para roubar ou para assegurar a impunidade ou o produto do crime, outra, muito diferente, é provocar esse mesmo resultado involuntariamente. As consequências num plano de razoabilidade jamais poderão ser as mesmas como está acontecendo com este dispositivo”.

Contudo, podemos concordar com o penalista, porém, não em sua totalidade, visto que não podemos imaginar um latrocínio culposos. O texto legal já diz que *“se da violência resulta morte”* Ora, se há violência em parte do agente, com certeza podemos dizer que há a intenção de provocar lesão na vítima. Sendo assim, se em consequência da lesão, vier a morte, estará mais que configurado um crime preterdoloso e não culposos. Podemos colocar como exemplo que, se dá grave ameaça a vítima tivesse um ataque cardíaco vindo a falecer, estaria configurado um crime culposos. Contudo, podemos verificar no próprio dispositivo que não trava a grave ameaça como uma configuradora do crime de latrocínio, pois trouxe somente a violência no § 3º.

Podemos concluir que, o latrocínio poderá ocorrer em duas formas, tanto na dolosa, quanto na preterdolosa. Com relação a esta última, ela tem aparo pelo texto legal. E a primeira que pode configurar tanto o dolo indireto (ou eventual) – assume o risco, como o dolo direto - o sujeito quis matar. É, por este entendimento que podemos dizer que o dolo tem as evidencias mais severas penas no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

6.3 Bem Jurídico tutelado

Como podemos ver, o bem jurídico tutelado pelo Estado no crime de latrocínio é o “patrimônio”, pois este crime fica no Capítulo III do Código Penal em que diz sobre os crimes patrimoniais. Pois bem, por se tratar de um crime que leva o bem jurídico “vida” e que em consequência também ocorre uma segunda violação de um bem como o “patrimônio” não há em que se falar que este crime protege a “vida”.

Sendo assim, podemos concluir que além de ter o patrimônio como objeto tutelado no crime de latrocínio, temos também a integridade física e a liberdade individual do indivíduo.

6.4 Consumação e Tentativa

O ponto com mais dificuldade no estudo do latrocínio é em relação a sua tentativa e consumação. Ocorre que, existem várias correntes doutrinarias a respeito deste tópico, assim, entende-se primeiramente que, havendo homicídio e subtração consumados, ocorrerá latrocínio consumado e se houver homicídio e subtração tentados, teremos o latrocínio tentado. Sendo assim, já podemos afirmar que este entendimento nas doutrinas já é pacífico.

Contudo, ocorrerá um desdobramento de ideias a respeito nos outros tipos de consumação e tentativa, em que, se ocorrer o homicídio consumado e a subtração do bem tentada, haverá diversas correntes doutrinarias a respeito disto,

em que irá debater se vamos ter crime de latrocínio consumado ou tentado.

Ocorrerá o latrocínio consumado pelo entendimento da súmula 610 do Supremo Tribunal Federal, como o seguinte entendimento: “*Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima*”. Conforme este entendimento, já podemos ter em mente que mesmo não ocorrendo a consumação do bem da vítima, mas se consumando o homicídio, será considerado como latrocínio consumado conforme esta súmula.

Entretanto, se houver homicídio tentado e a subtração do bem da vítima for consumado, ocorrerá diversos entendimentos a respeito disto, como por exemplo, em que ocorrerá o latrocínio tentado quando o sujeito tenta roubar o carro da vítima atirando nela para matar, mesmo que o sujeito não consiga obter êxito. Inclusive, este é um dos entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

6.5 Ação Penal

O latrocínio elenca o crime contra o patrimônio, porém, não atinge somente este, mas sim a vida que é um dos bens jurídicos mais tutelados pela Estado. Podemos dizer que a ação penal pública para o crime de latrocínio é a incondicionada, ou seja, é de iniciativa do Ministério Público.

Rangel (2004, p. 58) elucida:

Cinco princípios norteiam a ação penal incondicionada: o primeiro é da oficialidade que propugna que repressão às infrações não constitui apenas uma necessidade indeclinável como também um fim essencial do Estado, eis o porquê que este detém o monopólio do direito concreto de punir. (...) A ação penal é instrumento para fazer atuar o Direito Penal objetivo e pertence ao Estado que é representado pelo Ministério Público.)

Segundo dispõe o art. 101 do CP, “quando o tipo penal for um crime complexo e contra qualquer dos tipos penais que o compõem caiba ação penal pública, o Ministério Público será o titular da ação penal”.

6.6 Crimes hediondos

O crime hediondo seguramente é um dos aspectos mais polêmicos no direito penal e também no direito processual penal. Sendo assim, os crimes hediondos têm previsão constitucional no artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso XLIII: “*A lei considerará crimes inafiançáveis, insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como hediondos*”. Com isto, esta é a primeira referência que nós temos, ou seja, uma referência constitucional.

Contudo, temos que ter uma relevância ao falar nos crimes hediondos, pois existem exatamente os crimes hediondos e os equiparados aos crimes hediondos. Entretanto, os crimes hediondos serão aqueles em que o legislador já os definiu, mas o que podemos classificar como os crimes equiparados aos crimes hediondos é a tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.

Para que possamos falar nos crimes hediondos, devemos analisa-los com um tratamento diferenciado e isto é um mandamento constitucional em que não haverá problema em se tratar de maneira mais dura, severa, porque os mesmos são um mandamento constitucional.

A lei 8.072/90 define quais são os crimes hediondos e nos dá a consequência de um crime ser hediondo. Com isso, faremos um destaque com o artigo 1º desta mesma lei em que é um rol taxativo, não podendo ocorrer uma ampliação neste rol. Vejamos quais são os crimes que são hediondos considerados por essa lei situados nos incisos:

- I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado
 - II – latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);
 - III – extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);
 - IV – extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);
 - V – estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);
 - VI – estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);
 - VII – epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).
 - VII-A** – (VETADO)
 - VII-B** – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).
- Parágrafo único.** Considera-se também hediondo o crime de genocídio

previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Sendo assim, podemos perceber que os crimes hediondos e os equiparados são crimes graves a sociedade e que dentre eles, podemos encontrar o crime de latrocínio que é considera como crime hediondo, conforme a Lei 8.072/90.

No entanto, a Constituição Federal trouxe em seu artigo 5º, inciso XLIII sobre a linguagem de crime hediondo que traz em seu designo:

LXIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitem.

Neste diapasão, verifica-se que o artigo da própria Constituição Federal elenca os crimes hediondos, e com isto, podemos verificar que dentre eles se encontra o latrocínio, crime complexo de alta gravida no ordenamento jurídico brasileiro.

6.7 Homicídio e Latrocínio: Diferenças

Para que possamos chegar a um conceito de *homicídio*, devemos classificá-lo da seguinte forma: Trata-se da eliminação da vida humana causada por outro indivíduo. O crime de homicídio pode ser classificado como: homicídio simples; homicídio privilegiado § 1º; homicídio qualificado § 2º; homicídio culposo § 3º e 4º e delitos de homicídio praticado por organizações criminosas.

Com efeito, a *vida humana* é um dos bens mais protegidos pelo Estado Democrático de Direito, sendo que não se pode falar em bem maior que este, e, portanto, assegura a Constituição Federal, que expressamente demonstra em seu artigo 5º, *caput*.

Art. 5º, caput. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do *direito a vida*, à liberdade, à igualdade, à

segurança e a à propriedade

Neste diapasão, Luiz Regis Prado (2010, p. 44) enuncia que:

O reconhecimento constitucional de que todos têm um direito subjetivo fundamental à vida não implica, porém, a fixação de um conteúdo determinado ao bem jurídico “vida humana”. A garantia da vida humana não admite restrição ou distinção de qualquer espécie. Ou seja, protege-se a vida humana de quem quer que seja independentemente da raça, sexo, idade, ou condição social do sujeito passivo.

O homicídio trata-se de um crime comum não sendo um crime próprio, ou seja, o crime comum pode ser praticado por quaisquer pessoas, não existindo qualidade que uma pessoa desfrute de uma condição especial, como por exemplo: ser um funcionário público dos crimes contra a administração pública, lembrando-se que se um indivíduo menor de 18 anos pratica um crime de homicídio, este mesmo crime será equiparado ao crime de homicídio, sendo assim, será responsabilizado por um ato infracional.

O crime de homicídio é classificado como material, ou seja, exige-se a conduta e o resultado, não se tratando de um delito de mera conduta, mas um crime material que existe a produção de um resultado naturalístico. Com isto, o crime de homicídio é classificado como simples e não complexo porque o objeto protegido é um só, ou seja, a vida humana ou sob uma perspectiva valorativa.

Vale ressaltar também que o homicídio é um crime de dano, instantâneo como pode ter efeitos permanentes no caso em que a vítima morrer, mas se consuma em um momento específico e único. E por fim, o crime de homicídio é um delito livre, podendo ser praticado por ação, omissão, e sendo por ação, pode ser praticado de qualquer forma, sem que haja contato no corpo da vítima.

7 CONCEITO DE VIDA E DIGNIDADE

A vida tem-se com o bem tutelado que o homem e a sociedade possam ter, sendo assim, poderá ser conceituado sobre diferentes aspectos, e dentre eles,

podemos escolher o mais importante sendo:

... o período de um ser vivo compreendido entre o nascimento e a morte; existência... 5 - motivação que anima a existência de um ser vivo, que lhe dá entusiasmo ou prazer; alma, espírito...8 - o conjunto dos acontecimentos mais relevantes na existência de alguém; 9 - meio de subsistência ou sustento necessário para manter a vida... (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Ano 2007, p. 2858)

Com isto, quando passamos a analisar e entender o que vem a ser dignidade e o seu sentido diante de uma sociedade humana, e com isto, a dignidade pode ser entendida como: "... qualidade moral que infunde respeito; consciência do próprio valor; honra... 4. Respeito aos próprios sentimentos, valores; amor-próprio..." (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Ano 2007, p. 1040).

7.1 Constituição Federal e o Direito à Vida e à Dignidade Humana no Brasil

O artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, o direito à vida:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

7.2 Ensino Jurídico e Doutrinário sobre o Direito à Vida e à Dignidade

O direito à vida é um dos princípios mais importantes em nosso ordenamento jurídico como já dito anteriormente. Sendo assim, vários doutrinadores pátrios trazem o direito à vida e à dignidade de uma forma espetacular, dando exatamente o entendimento e a importância para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo direitos indisponíveis e irrenunciáveis. Maria Helena Diniz (2010, p. 22/27) traz um dos entendimentos sobre à vida:

O direito à vida, por ser essencial ao ser humano, condiciona os demais direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, a integralidade existencial, conseqüentemente, a vida é um bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, momento específico, comprovado cientificamente, da formação da pessoa. Se assim é, a vida humana deve ser protegida contra tudo e contra todos, pois é objeto de direito personalíssimo. O respeito a ela e aos demais bens ou direitos correlatos decorre de um dever absoluto 'erga omnes, por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer... Garantido está o direito à vida pela norma constitucional em cláusula pétrea, que é intangível, pois contra ela nem mesmo há o poder de emendar...tem eficácia positiva e negativa...A vida é um bem jurídico de tal grandeza que se deve protegê-lo contra a insânia coletiva, que preconiza a legalização do aborto, a pena de morte e a guerra, criando-se normas impeditivas da prática de crueldades inúteis e degradantes...Estamos no limiar de um grande desafio do século XXI, qual seja, manter o respeito à dignidade humana.

Como podemos perceber nas palavras de Diniz, a vida é algo que não podemos comparar ou igualar como qualquer bem jurídico, pois, sem a vida nada existe. Dentro de nossa sociedade, a vida humana tem uma grande importância, que não podemos compara-la a um objeto, caso ocorra o crime de latrocínio. É importante ressaltar que a Constituição Federal protege a vida de forma geral, inclusive a vida uterina.

7.3 O Sentido de Dignidade Humana

A vida constitucionalmente não é uma vida qualquer, pois este seu conceito traz uma outra definição que é a da dignidade. Sendo assim, a vida é algo indispensável para que o homem possa viver em uma sociedade igualitária.

Podemos dizer que o termo “dignidade”, é muito mais do que a “vida”, pois não basta só ela, se esta não é digna. Contudo, ambas as duas são tão importantes que não podem se separar dentro de uma dignidade social e com isto, não se equipara ao patrimônio a esta criação divina.

8 DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO CRIME DE LATROCÍNIO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Como pode ser observado, o crime de latrocínio está entre os crimes mais complexos em nosso ordenamento jurídico brasileiro, visto que sua pena de reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, além de multa.

Porém, nosso legislador, o trouxe como um crime que temo como bem jurídico tutelado pelo estado o patrimônio e não a vida. Digamos que dentre os bens jurídicos, a VIDA está entre eles e não podemos dizer que é simplesmente um bem jurídico sem total proteção do estado, sendo imprescindível o seu tratamento de forma especial.

A VIDA, como um bem jurídico mais protegido do Estado, não deveria estar em segundo planos dentro do crime de latrocínio, prevalecendo assim o patrimônio da vítima e em seguida a vida como o segundo bem tutelado.

O crime de latrocínio, tendo em vista que também é um crime que está no rol dos crimes hediondos, e sendo também um crime complexo, este não deveria ser julgado pelo juiz singular, pelo simples fato de que envolve a VIDA. Sendo assim, como o legislador não trouxe a vida como um bem tutelado em primeiro lugar neste crime, preferiu colocar o patrimônio em primeiro lugar.

Podemos dizer que, se os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo tribunal do júri, poderá este incluir em seu rol o crime de latrocínio, visto que a vida é o que mais prevalece no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, não podemos colocar a vida em segundo plano, ela, vida, deve ser sempre em primeiro lugar. Digamos que o nosso legislador errou ao colocar o crime de latrocínio entre os crimes que relaciona ao patrimônio.

No entanto, existem crimes dentro do nosso ordenamento jurídico que envolvem a vida como o bem mais preciso a ser tutelado pelo Estado democrático de direito, e que podemos citar como exemplo, o homicídio tanto em sua forma simples, quanto qualificada. Sendo assim, a pena do crime de homicídio é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos em sua forma qualificada, e tem como competência o tribunal do júri. Todavia, podemos dizer que o latrocínio deveria ter essa possibilidade de julgamento, porém, o legislador o colocou como crimes de

patrimônio tendo em vista que o sujeito ativo do crime, não deseja executar a vida do sujeito passivo, apenas seus bens, mas para assegurar o produto do crime, acaba matando-o.

Se a VIDA é um dos bens mais tutelados pelo direito penal brasileiro e protegido pela nossa Constituição Federal, por que no crime de latrocínio, ocorre esta inversão de bem a ser tutelado e protegido? Lembrando-se que o sujeito não quer a morte do indivíduo, mas para que possa levar o bem consigo, o mata simplesmente pôr as vezes algo de mínima importância, pois não é porque o crime de latrocínio se encontra no Título II (Dos crimes contra o patrimônio) do Código Penal e por não estar no Título I (Dos crimes contra a pessoa), que não haveria a vida envolvida no crime.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso XXXVIII, alínea “c” estabiliza o júri e a soberania de seus veredictos. No entanto, este Tribunal compete julgar os crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos a eles. Podemos dizer que a conexão é o nexos, a dependência recíproca que as coisas e os fatos guardam entre si.

Vejamos, quanto ao crime de latrocínio, não há em que se falar em julgamento pelo Tribunal do Júri, porém, por ser um crime complexo, hediondo e tendo a pena de reclusão a mais alta do Código Penal, não podemos dizer exatamente que o legislador quis proteger bem jurídico patrimônio, pois o elemento VIDA neste delito, é muito mais valiosa do que qualquer tipo de patrimônio que o sujeito ativo possa subtrair.

Tudo indica que o Poder Legislativo, em sua criação deste tipo do artigo 157, parágrafo 3º (*in fine*) do Código Penal, previu o roubo qualificado pelo resultado. Este delito é formado por dolo em seu comportamento antecedente (roubo) e culpa no conseqüente (resultado qualificador morte). Contudo, a doutrina majoritária defende a morte como uma forma culposa no delito, em que o sujeito não há pretendia, porém, com a reação da vítima, acaba a matando-a.

Podemos perceber que, no crime de latrocínio, está envolvido muito mais que a vida do sujeito, ou seja, podemos citar também a integridade física, tranquilidade psíquica, sendo que o sujeito ativo do crime, lesa seriamente bens jurídicos importantíssimos.

Há, entretanto, na grande maioria das doutrinas, poucos autores

abrangem que a morte pode tanto ser a título de dolo, quanto a título de culpa. Um dos doutrinadores que entendem que o roubo seguido de morte dolosa é o mestre Luiz Vicente Chericchiaro e João Carlos Carollo.

Contudo, o entendimento majoritário hoje, é de que o crime de roubo qualificado pelo resultado morte poderá ocorrer tanto a título de dolo como de culpa. Sendo assim, Alberto Silva Franco entende que o dolo também está no resultado morte do crime, assim dispõe:

“Antes de tudo, porque a circunstância de a lei 8.072/90 ter dado a denominação de latrocínio ao fato criminoso referido no parágrafo 3º do art. 157 do CP não basta para transformar sua descrição típica. O *nonem iuris* não tem o condão de modificar o tipo subjetivo. A estrutura do parágrafo 3º do art. 158, parágrafo 2º do art. 159, parágrafo 3º do Estatuto Punitivo e ninguém põe em dúvida de que se trata de um crime qualificado pelo resultado, ou seja, “a ação iniciou-se com o dolo e findou-se, culposamente, porque a morte não se achava incluída na verdade, no propósito criminoso do agente. Pouco importa se a lei de crimes hediondos teve a pretensão de punir com maior severidade o resultado “morte”, de caráter doloso: não poderia, por certo, alcançar esse objetivo com o mero acréscimo de uma denominação jurídica à figura criminosa do parágrafo 3º do art. 157 do CP. Teria sido mais adequado desdobrar hipótese, distinguindo, no roubo, o resultado “morte” doloso e o resultado “morte” culposo”. (ALBERTO SILVA FRANCO *in* CAROLLO, 2010, p. 357)

No entanto, verifica-se que a corrente majoritária não utiliza o fato “dolo” no crime de latrocínio, e sim a forma “culposa”, visto que o sujeito começa a ação dolosamente, porém, a termina culposamente, não querendo o resultado “morte”.

Para que possamos analisar com maior peculiaridade, devemos observar a Súmula nº 603 do Supremo Tribunal Federal, vejamos: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”.

Sendo assim, a devida súmula nos traduz a ideia de que não poderá ocorrer o julgamento do crime de latrocínio no Tribunal do Júri. No entanto, tal súmula não é vinculante, em que se assim fosse, teria maior força no nosso

ordenamento, pois para que seja vinculante, ela deve ser votada e aprovada no STF por pelo menos 2/3 do plenário e obrigatório em que todos os tribunais e juízes, bem como a administração pública direta e indireta, terão que seguir.

Entretanto, podemos verificar que a súmula vinculante tem um poder maior sobre as súmulas não vinculantes, e com isto, poderá até mesmo ocorrer uma inconstitucionalidade da súmula 603 do STF.

No entanto, podemos analisar o seguinte entendimento de Esther de Figueiredo Ferraz:

Pouco importar a localização de determinadas figura dentro do quadro geral dos delitos, traçado pelos autores do Código Penal. (...) Crimes contra a vida são, pois, todos os crimes contra a vida, estejam ou não classificados no Capítulo I, Título I da Parte Especial do Código. São todos os delitos que o bem jurídico "vida" é ofendido pelo ato penalmente ilícito, pouco importando que haja a ofensa simultânea a outros bens igualmente tutelados pela norma penal. (ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ *in* NUCCI, 1999, p. 176).

Com isto, vale afirmar que os crimes dolosos contra a vida, independentemente de onde estiver dentro do Código Penal, mas que o bem jurídico "vida" está envolvido, deverá ser julgado no Tribunal do Júri.

8.1 Latrocínio Antes da Vigência da Súmula nº 610 do Supremo Tribunal Federal

Como entender o ser humano? Entre inúmeras reações, como prevê uma situação humana? Como descobrir os pensamentos do homem?

Existem tantas perguntas, que é por causa desta complexidade de comportamento que o crime de latrocínio hoje, é entendido como um crime contra o patrimônio e não contra a vida, contudo, há controversas entre os grandes juristas, operadores do direito, professores, doutrinadores.

O crime de latrocínio em nosso ordenamento jurídico brasileiro, é uma forma de roubo que ocorre uma violação entre dois bens jurídicos tutelados pelo Estado, ou seja, o patrimônio e a vida, onde o resultado causará a morte da vítima.

Podemos dizer que se o homicídio for consumado e a subtração patrimonial também, neste caso o agente responderá pelo artigo 157, parágrafo 3º *in*

fine. Porém, se ambos os delitos ocorrer na forma tentada, ou seja, tanto o homicídio quanto a subtração, neste caso o agente responderá por latrocínio tentado nos termos do artigo 157, parágrafo 3º, *in fine* c/c artigo 14, II do Código Penal. Já caso ocorra homicídio tentado e consumação patrimonial consumada, pode o agente responder por homicídio qualificado, conforme artigo 121, parágrafo 2º, V, c/c artigo 14 do Código Penal.

Com isto, podemos ver que há diversos posicionamentos doutrinários antes da vigência da súmula 610 do STF, o que causa ainda até hoje, vários conflitos por considera-lo crime contra o patrimônio e não contra a vida.

Ora, se o latrocínio é um crime complexo, que consegue atingir dois bens jurídicos ao mesmo tempo como o patrimônio e a vida, temos que concordar que depende da violação de ambos os bens jurídicos de uma forma objetiva e na sua forma consumada.

Sebastian Borges de Albuquerque Mello (2003), jurista, advogado, mestre em Direito pela UFBA, traz consigo a relação do crime de latrocínio em sua forma consumada quando a sua subtração não se concretiza, assim vejamos:

Na verdade, trata-se de uma decisão cuja hermenêutica tem fundo axiológico, e não lógico, pelo qual, a despeito do legislador tratar dos crimes contra o patrimônio, em regra, de forma mais severa do que dos crimes contra a pessoa, o bem jurídico "vida" tem uma precedência sobre o bem jurídico "patrimônio", e, sopesando os bens jurídicos violados, não se pode considerar axiologicamente idênticos a morte consumada (mesmo que a subtração não venha a se consumir) com a subtração consumada (mesmo que não haja morte). Em virtude desse valor, nitidamente evidente nos julgados que tratam da matéria, há o tratamento diferenciado: latrocínio consumado quando ocorre a morte, sendo irrelevante se a subtração se consuma ou não; latrocínio tentado se a morte não ocorre, pouco importando se a subtração se consuma ou não.... Em outras palavras, sopesando os interesses em jogo, de fato, a consumação ou não da subtração patrimonial no latrocínio afigura-se, para a jurisprudência, totalmente irrelevante para a caracterização do latrocínio. O que importa é se houve ou não morte em consequência da subtração (tentada ou consumada).

No entanto, o crime de latrocínio causa até hoje diversos entendimentos sobre seu respeito em nosso meio jurídico e social e o seu entendimento é amplamente discutido nas doutrinas e jurisprudências que somente as pessoas que estão neste âmbito do mundo jurídico irão perceber que deverá ocorrer uma preferência no bem jurídico VIDA do que o bem jurídico patrimônio.

9 CONCLUSÃO

Neste trabalho, foi possível verificar sobre o crime de “latrocínio” e até que ponto a vida humana é vista em nossa sociedade e totalmente tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Abrangendo as razões de que este crime é julgado pelo juiz singular, visto que se encontra no capítulo II do Código Penal, ou seja, crimes contra o patrimônio, e que deveria ser literalmente julgado no Tribunal do Júri pelo simples fato de que a vida humana tem um valor muito maior sobre qualquer patrimônio.

Certamente, mesmo com o advento da Súmula nº 610 do STF, não é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o crime latrocínio, visto que existem inúmeras discussões do ponto de vista jurídico, moral, social, político e que realmente não concordam com o simples fato deste crime estar tipificado nos crimes contra o patrimônio e não contra a vida.

Durante o estudo sobre este tema, podemos perceber que em relação à vontade subjetiva do sujeito no delito, jamais o homem irá conhecer esta vontade, sendo que essa vontade, é privativa de Deus, ou seja, somente ele, o homem, pode conhecer a sua própria vontade, mas ao mesmo tempo, pode também ocorrer o desconhecimento de sua vontade.

Ora, realmente parece estranho que a nossa legislação brasileira leva em consideração a vontade subjetiva do agente, deixando de lado a valorização de bens jurídicos indispensáveis como é o caso da vida, e além do mais, ocorre uma contradição dos mandamentos constitucionais de proteção incondicional a vida e a dignidade humana.

É totalmente injusto o que o legislador penal se prenda a interpretações pessoais, individualizadas, deixa de colocar em primeiro lugar a vida humana como prioridade e acaba protegendo bens jurídicos, entre eles o patrimônio, em que coloca o homem como um simples objeto, com a irracionalidade de um grupo de pensadores e desumano, visto que isto é um absurdo.

Não há como não enxergar que o crime de latrocínio está muito mais para um crime contra a vida humana, do que para o patrimônio, tendo em vista que o legislador usa como o objeto secundário na ocorrência do delito. Sendo assim, a lei

está em prol para o criminoso, e contrário em relação a vítima, de seus familiares, aos cidadãos, em geral a sociedade e acaba renegando o direito à vida e à dignidade humana.

Certamente, de forma objetiva e efetiva, o nosso Código Penal, deve tutelar imprescindivelmente a vida e a dignidade humana, sendo tais bens os maiores valores que podemos ter em nossa sociedade e em nossas próprias vidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 6º Ed. São Paulo: Método, 2010.

BAGGIO, KÁDNA ANDRÉ EWBANK. **Latrocínio: Natureza Jurídica do Delito e Tentativa**. Disponível em: Acesso em: 17 out. 2014.

BARBOSA, Marcelo Fortes. **Latrocínio**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BATTAGLINI, Giulio **Direito penal**. Parte geral. São Paulo: Saraiva, 1973.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 5ª ed. São Paulo: Atena, 1956.

BENTHIEN, Cleverson Tuoto. **O Poder Punitivo Frente ao Estado Democrático de Direito**. Disponível em:
http://www.fempapr.org.br/monografias/upload_monografias/CLEVERSON%20TUOTO%20BENTHIEN.pdf Acesso em: 15 out. 2014.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte especial. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 6º Ed.

CAPEZ, Fernando. **Dos crimes contra a pessoa a Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 10ª Ed. Saraiva, 2010.

CAROLLO, João Carlos. **Os crimes de furto, roubo e ao latrocínio: doutrina e jurisprudência**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – Promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2003.

DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27ª ed. São Paulo Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 7ª ed. 2009.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 6ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Prescrição Penal**. 17ª ed. 2008.

JORIO, Israel Domingos. **Latrocínio: a desconstrução de um dogma: da inconstitucionalidade à existência do tipo penal**. Belo Horizonte, 2008.

LOZANO JÚNIOR. José Júlio. **Prescrição penal**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2003-2008.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito de punir**. Disponível em: Acesso em: 5 set. 2014.

MOREIRA, Romulo de Andrade. **Direito Processual Penal**. 1ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. 1ªed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

ROCHA, Willian Alessandro. **Consumação e tentativa no latrocínio**. Disponível em: <http://www.mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/300609092119.pdf> Acesso em: 15 de set. 2014.

ROLINO, Maria Aparecida Santos. **O direito de punir do Estado sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal**. Disponível em: Acesso em: 20 out. 2014.

PRAGO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli. **Os crimes do júri e suas desclassificações**. Disponível em:
TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25^a ed. São Paulo: Saraiva, 2003.